



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

PROJETO DE LEI N.º 07

DE 27 FEVEREIRO DE 2024.

Dispõe sobre a regulamentação da circulação de bicicletas, patins e skates nas vias públicas do município de Bonito MS e dá outras providências.

Autoria:

Luisa Aparecida Cavalheiro de Lima
André Luiz Ocampos Xavier

O Prefeito Municipal de Bonito, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 66, inciso III, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º – O trânsito e o uso de bicicletas, nas vias públicas do Município de Bonito MS, abertas à circulação, reger-se-ão por esta Lei.

Parágrafo único - Entende-se por vias públicas as ruas, avenidas, praças, estradas, caminhos ou passagens de domínio público.

Art. 2º – São obrigações dos proprietários de bicicletas a partir do aro 20, e que a conduzam no trânsito do município:

I – Circular pelo lado direito da via, próximo ao meio fio; nas vias urbanas, quando não houver ciclovia, ciclo faixa, ou quando não for possível a utilização destes, as bicicletas deverão circular nos bordos da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, e em fila indiana.

II – Seguir o fluxo do trânsito e sinalizar, com as mãos, as eventuais manobras;

III – Obedecer, as leis do trânsito e as regras de circulação do ciclista;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

IV – Respeitar o pedestre, não circulando nas calçadas.

V – Não avançar sinais e ter cuidado com crianças e idosos.

VI – Prestar atenção aos cruzamentos, faixas de pedestres e em veículos.

VII - Atravessar a faixa de pedestre desmontado, não colocando em risco a sua segurança nem a de terceiros, respondendo na esfera administrativa, civil e penal no que couber.

VIII – Transportar passageiros, com equipamento de segurança.

IX – Segurar sempre o guidão com as duas mãos, exceto quando for sinalizar uma manobra.

X – Não correr além dos limites de segurança;

XI – Não pegar carona em outros veículos;

XII – Procurar sempre ver e ser visto pelos veículos motorizados, bem como pelos pedestres.

Art. 3º – Fica vedado aos ciclistas:

I – Conduzir bicicleta em passeios, calçadas, onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva;

II – Conduzir bicicleta fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

III – Conduzir bicicleta usando o fone de ouvido, ou com aparelho eletrônico, ou falando ao celular;

IV - Conduzir bicicleta sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

V – Conduzir bicicleta transportando carga incompatível com suas especificações;

VI – Conduzir bicicleta transportando passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

VII – Conduzir bicicleta transportando crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

VIII – conduzir bicicleta em estado de embriaguez.

Art. 4º – As bicicletas em circulação devem estar equipadas, conforme determina a resolução do CONTRAN: 046/98, artigo 105.VI do código de Transito Brasileiro e artigo 5º da resolução 14/98, com:

I – Freios;

II – Espelho retrovisor do lado esquerdo;

III – Campainha;

IV – Sinalização noturna na dianteira, nas cores branca ou amarela, e traseira na cor vermelha, na lateral e nos pedais, qualquer cor;

V - Pneus em condições mínimas de segurança;

Art. 5º – Estão dispensadas do espelho retrovisor e da campainha, as bicicletas destinadas à pratica de esportes, quando em competição.

Art. 6º - Os fabricantes, os importadores, os montadores e os revendedores devem comercializar as suas bicicletas com os equipamentos obrigatórios definidos pelo artigo 105, paragrafo3º, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

Art. 7º - O ciclista, trafegando regularmente, tem preferência no trânsito sobre os veículos motorizados.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

Art. 8º – O ciclista desmontado, empurrando sua bicicleta, equipara-se ao pedestre em direitos e deveres.

Art. 9º - Passa a ser obrigatória a destinação de local reservado para estacionamento de bicicletas em toda e qualquer área pública, bem como das entidades escolares com sede no município, inclusive, as Particulares.

Art. 10º – Nas ciclovias, ciclo faixas a faixas compartilhadas, além da bicicleta, é permitido:

I – Circular com cadeira de rodas e carrinhos de bebê;

II – Patinar nas pistas onde não seja expressamente proibida, desde que se mantenha ao passo, na mão, alinhado à direita, sem obstruir a passagem;

III – circular com skates e patinetes;

IV – Fica vedado a circulação com skates, patinetes ou patins nas vias de rolamento, simultaneamente aos veículos;

Art. 11º – Nas vias urbanas e nas rurais de pista dupla, a circulação de bicicletas deverá ocorrer, quando não houver ciclovia, ciclo faixa ou acostamento e quando não for possível a utilização destes, nos bordos a direita da pista de rolamento, no mesmo sentido de circulação regulamentado para a via, com preferência sobre os veículos automotores.

Parágrafo único - A autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via poderá autorizar a circulação de bicicletas no sentido contrário ao fluxo de veículos automotores, desde que dotado o trecho com ciclo faixas.

Art. 12º – A inobservância das vedações estabelecidas nesta lei sujeita o infrator, ciclistas ou não, às penalidades gravíssima, grave, média e leve, a saber:

I – São consideradas infrações gravíssimas:

a - Conduzir bicicleta em passeio, calçada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

b - Circular segurando em veículo motorizado;

c - Conduzir a bicicleta avançando os sinais de trânsito;

d - Conduzir a bicicleta usando o fone de ouvido, ou com aparelho eletrônico, ou falando ao celular;

II - São consideradas infrações graves:

a - Conduzir bicicleta fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

b - Conduzir bicicleta transportando crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança;

c - Conduzir a sua bicicleta em estado de embriaguez;

d - Conduzir a bicicleta sem os itens básicos de segurança;

III - São consideradas infrações médias:

a - Conduzir bicicleta sem segurar o guidão com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

IV - São consideradas infrações leves:

a - Conduzir bicicleta transportando carga incompatível com suas especificações;

b - Conduzir bicicleta transportando passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

Art. 13º - As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

I - Para as infrações leves: advertência escrita;

II - Para as infrações médias: 05 UFIM (unidade fiscal do município);

III - Para as infrações graves: 07 UFIM;

IV - Para as infrações gravíssimas: 10 UFIM, e apreensão do veículo;



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

- Art. 14º** O proprietário do veículo que dispõe esta Lei terá o prazo máximo para adequação de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 15º** - A fiscalização e a aplicação das penalidades previstas nesta Lei serão regulamentadas pelo poder executivo Municipal.
- Art. 16º** - As matérias não disciplinadas nesta Lei serão objetos de regulamentação, através de Decreto do Chefe do Executivo Municipal.
- Art. 17º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data de sua publicação.
- Art. 18º** As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 19º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO
Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann
Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000
www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

JUSTIFICATIVA Nº 02/2022⁴

O presente Projeto de Lei tem por finalidade regulamentar e atender a previsão legal disposta no Código de Trânsito Brasileiro;

Andar de bicicleta é bom para a saúde, para a fluidez do trânsito e muito melhor para o planeta, porém com a bicicleta sendo um veículo cada vez mais utilizado já não é mais tão difícil ouvir notícias e relatos de acidentes envolvendo ciclistas. Mesmo com todos os pontos favoráveis é preciso cuidado e atenção às leis de trânsito para que uma prática tão agradável não acabe numa tragédia.

De acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a bicicleta é um veículo (de propulsão humana) e o ciclista, por este motivo, quando está pedalando, deve respeitar todas as regras de trânsito, como semáforos, sinalização e circulação na mão correta de direção.

Os ciclistas são mais vulneráveis e exigem maiores cuidados; os ciclistas devem pedalar defensivamente e estar muito atentos, pois eles são menos visíveis e menos protegidos do que os outros usuários das vias públicas.

Segundo o CTB os ciclistas devem utilizar ciclo faixas, ciclovias ou acostamentos. Quando não houver, devem usar o bordo direito da pista, no mesmo sentido dos demais veículos.

Ainda de acordo com o CTB, é proibido pedalar em calçadas, passarelas e outras vias exclusivas para pedestres; A circulação de ciclistas na calçada só é permitida se houver sinalização específica autorizando.

O presente projeto tem por pretensão regular os deslocamentos diários, preservando a vida dos condutores ciclistas, uma vez que pessoas de todas as idades, inclusive crianças, estão conduzindo os referidos veículos sem qualquer disciplina.

A regulamentação da utilização e circulação das bicicletas faz-se necessária no sentido de se evitar acidentes ou até mesmo mortes por tráfego nas vias públicas de nosso município.



CÂMARA MUNICIPAL DE BONITO

Rua Nelson Felício dos Santos, esquina com a Rua Pércio Schamann

Centro - Caixa postal 19 - Bonito - MS - 79290-000

www.camarabonito.ms.gov.br - PABX (67) 3255-2907 e (67) 3255-1758.

Diante do exposto, certo da importância do Projeto de Lei, solicitamos que seja apreciado por essa Casa Legislativa e a sua posterior aprovação.

Esperamos contar com o apoio dos Nobres vereadores (a) para uma rápida tramitação e aprovação deste Projeto de Lei, que, seguramente, contará também com sugestões para seu aperfeiçoamento.

Atenciosamente,

LUISA APARECIDA CAVALHEIRO DE LIMA

Vereadora

ANDRÉ LUIZ OCAMPOS XAVIER

Vereador